



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

processo n.º 23.983
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 647, de 08/10/97

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 697

autoria: ANA VICENTINA TONELLI

assunto: Concede ao Sr. RANIEL PORTA a Ordem do Mérito Municipal.

Arquive-se

Alcântara

Director

05/11/97



Matéria: PDL 697	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 07/10/97	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: 2/3				

À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 07/10/97	Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 07/10/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 07/10/97
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

--	--

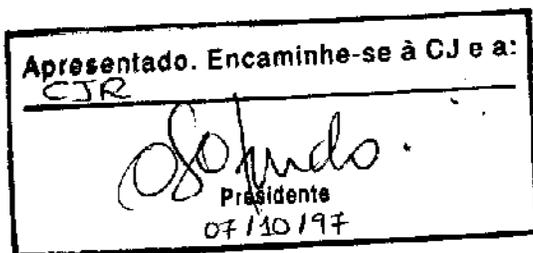


CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

025983 OUT 97 07 212 08

PP 245/97

PROTÓCOLO GERAL



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 697
(da Vereadora Ana Vicentina Tonelli)

Concede ao Sr. RANIEL PORTA a Ordem do Mérito Municipal.

Art. 1º. É concedida ao Sr. RANIEL PORTA a Ordem do Mérito Municipal.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Comerciante, natural e estabelecido nesta cidade de Jundiaí, o Sr. RANIEL PORTA é Organizador-Presidente da "Noite do Uai" que consiste em jantar dançante cuja renda destina-se exclusivamente a entidades carentes desta comunidade, o que é feito há cerca de 7 anos consecutivos.

Dono de elogiável currículo (anexo), referido cidadão faz por merecer esta homenagem de nossa gente, vez que prestou e presta relevantes serviços à comunidade jundiaíense.

Sala das Sessões, 07.10.1997

ANA VICENTINA TONELLI

*

DOSSIÊ

NOME : Raniel Porta
DATA NASCTO.: : 22 de Janeiro de 1941
NATURALIDADE : Jundiaí /SP
FILIAÇÃO : Firmino Porta e Paula Mendes Porta
CONJUGE : Alice Bonafini Porta
FILHOS : Reinilza Porta e Reinaldo Porta
ENDEREÇO : Rua Profª Ruth Fonseca, 50 Jd. Brasil
PROFISSÃO : Comerciante
PROPRIETÁRIO : Vidropec Mercantil e Distribuidora Ltda
ENDEREÇO : Av. Jundiaí, nº 1.110 - Anhangabau
ORGANIZADOR/PRESIDENTE : " NOITE DO UAI " Jantar dançante cuja
renda destina-se exclusivamente as enti
dades carentes de Jundiaí, já em seu 7º
ano consecutivo com grande sucesso.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.333**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 697

PROCESSO Nº 23.983

De autoria da Vereadora **ANA VICENTINA TONELLI**, o presente projeto de decreto legislativo concede ao Sr. **RANIEL PORTA** a Ordem do Mérito Municipal.

A proposição vem justificada às fls. 3 e instruída com o documento de fls. 4.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Em caráter preliminar devemos destacar que o projeto não observa a melhor técnica legislativa. Sobre o assunto juntamos em anexo análise desta Consultoria acerca da temática, consubstanciada no Parecer nº 4.256, que a final sugere à Diretoria Legislativa a adoção das providências que especifica.

PARECER:

1. A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa da Câmara Municipal, conforme prescreve o art. 14, XVII, da Lei Orgânica de Jundiaí, que atribui ao Legislativo, em caráter exclusivo, a concessão de títulos honoríficos, sendo que atende ainda as disposições contidas no art. 191, seus incisos, parágrafos e letras do Regimento Interno da Edilidade, em especial a nova redação oferecida ao § 4º, que permite a apresentação, anualmente, de dois projetos do gênero.
2. A tramitação deverá obedecer aos ditames dos artigos 192, "usque" 195 do mesmo "Codex" interno, observando a época e a sessão para discussão e votação.
3. A entrega de aludidos títulos deverá obedecer aos termos do art. 195 e seus parágrafos do Regimento Interno da Edilidade.
4. Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o quesito mérito (art. 47, I, R.I.).
5. **QUORUM:** maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (§ 2º do art. 193, R.I.).

S.m.e.

Jundiaí, 7 de outubro de 1997

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Dr. João Jampaolo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAOLO JÚNIOR
Consultor Jurídico

*



PARECER C.J. Nº 4.256 - TÉCNICA LEGISLATIVA FLS. 1

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.256

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Há que se destacar que a técnica legislativa referendada pela melhor doutrina e jurisprudência impõe regras na elaboração do ato normativo, que deverão estar consoantes as normas regimentais, legais e formais, que se desobedecidas constituir-se-ão em vício de formalidade, e a construção legislativa, como parte do direito positivo que é, é essencialmente formal, equívocando a dizer, forma preestabelecida.

Uma das orientações quanto à forma de elaboração de atos normativos diz que na redação de projetos de lei a conclusão destes se dá com as cláusulas de vigência e de revogação, como quesitos obrigatórios, mesmo em se tratando de revogação específica ou geral¹.

A cláusula de vigência, destina-se a informar sobre a entrada da lei em vigor, ou nos dizeres de Kildare Gonçalves Carvalho² "toda lei contém cláusula de vigência, pois ela é feita para vigor, vigorar, estar em vigor ou execução. A vigência, é assim, o tempo em que uma lei vigora" (destacamos).

Ante o ensinamento trazido a lume, temos que a indicação da data em que o ato irá vigor, implica na executoriedade, na obrigatoriedade e nos efeitos que a lei irá produzir, ou segundo o nosso Processo Legislativo Municipal³ "A cláusula de vigência poderá ditar que o ato passará a vigor na data de sua publicação, numa data determinada, ou ainda indicará o lapso temporal até a sua efetiva entrada em vigor. Na falta de expressa disposição da data em que a lei entrará em vigor, deverá ser aplicado o disposto no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), que preceitua: "Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada"(sic). Todavia, a regra da lei de Introdução ao Código Civil só encontra aplicabilidade nos municípios, se o ordenamento jurídico desses for omissivo quanto à matéria".

¹ O Processo Legislativo Municipal - João Jampaulo Júnior - Editora de Direito - LED - 1ª edição, 1997, p. 154/155

² Técnica Legislativa, 1ª edição, Ed. Del Rey, 1993, p. 73.

³ João Jampaulo Júnior, ob. cit. p. 154/155.



PARECER C.J. Nº 4.256 - TÉCNICA LEGISLATIVA FLE 2

E este não é o caso, posto que os artigos 52 e 53 e seus respectivos acessórios (parágrafos, etc.) da LOM, fazem previsão expressa sobre a publicação. Como se não bastasse, o Regimento Interno da Casa, em seu Capítulo XIV, art. 215 e acessórios prevê expressamente fórmulas de promulgação. Assim, estas deverão obedecer as disposições da LOM e do RI, sob pena de vício de ilegalidade formal.

A cláusula de revogação, como diz o próprio nome, é a disposição que revoga, que retira do mundo jurídico leis que anteriormente regulavam a matéria e que se tornaram incompatíveis, podendo ser expressas ou tácitas. A primeira, de natureza específica, declara diretamente a lei, ou as leis, ou parte delas que ficam revogadas. A segunda, de caráter geral, quando nada indicam, ou no magistério de José Afonso da Silva⁴ "não indicando o ato revogado, disponha de sorte que o ato novo seja incompatível com o anterior, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava o ato anterior". Trazendo ainda à colação, com a devida vênia, nossa obra já citada⁵ "por outro lado, o artigo 2º da LICC, dispõe que a lei revogada não se restaura em vista da lei revogadora ter perdido a vigência, ou seja, uma lei que foi revogada, somente poderá ser restaurada, ou renascer, se uma nova lei expressamente assim determinar".

Conclui-se pois, que as cláusulas de vigência e de revogação, são obrigatórias, sob pena de ilegalidade por vício de forma e principalmente no segundo caso, para que se evite conflito de normas, devendo ser usada a forma genérica, mesmo que não exista norma anterior, posto que os costumes, a analogia e os princípios gerais de direito, podem ser invocados a qualquer tempo, com força de lei.

Mas os atos formais legislativos não param por aí. Logo após as cláusulas de vigência e revogação, deverá estar presente o fecho da lei, que indica o lugar e data da ocorrência da assinatura da lei. A assinatura, é a condição de validade do ato normativo que deve ser aposta pela autoridade competente.

Temos então, que o último ato formal de uma propositura, é a data e a assinatura, que deverão estar logo após as cláusulas terminativas de vigência e revogação. Dos ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁶ depreende-se que o "projeto de lei (sic) costuma ser acompanhado de uma justificativa, que é, não raro, exigida pelos regimentos internos das câmaras. Tal justificativa não integra, porém, o projeto. É ela, sem dúvida, um elemento importante para a compreensão do texto e para a determinação de seu objetivo e alcance. Interessa, pois, à interpretação. Não é, porém, objeto de aprovação pelo Legislativo. Em consequência, a

* ⁴ Manual do Vereador, 3ª edição, CEPAM, 1982, p. 126/127.

⁵ O Processo legislativo Municipal - Ob. cit. p. 155.

⁶ Enciclopédia Saraiva do Direito - vol. 62, p. 70.



PARECER C.J. Nº 4.256 - TÉCNICA LEGISLATIVA FL. 3
aprovação do projeto **não significa, necessariamente, a concordância com as razões com que seu autor lhe justificou a conveniência.** (grifamos e destacamos).

Ora, se a justificativa **não integra o projeto e não é objeto de aprovação pelo legislativo**, é de clareza rudimentar e mediana que a mesma, **não pode estar incorporada ao texto da futura lei (projeto), ou seja, entre as cláusulas de vigência e revogação e o fecho da lei (lugar e data da ocorrência da assinatura da lei).** Nesse mesmo sentido, sugerimos a leitura de José Afonso da Silva⁷ onde o mesmo apresenta modelos de como devem ser elaborados os projetos em tramitação no Legislativo. Ofertamos ainda, à guisa de sugestão, leitura da obra "O Processo e a Técnica Legislativa Municipal"⁸, onde às fls. 24/27, é sugerido modelo de elaboração de projeto de lei.

Conforme se constata, os doutrinadores trazidos a lume, não falaram em momento algum, na figura da justificativa incorporando o corpo do projeto, mesmo porque é consagrado pela doutrina que **a justificativa não é parte integrante da lei, ou seja, ela é apenas um esclarecimento sobre a intenção do legislador. É peça assessoria que segue o principal. É um "minus" em vista do máximo que é o projeto.** Por outro lado, embora exista o preceito constitucional que determina a independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, CF), também é verdade que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito (inc. XXXV, art. 5º, CF.). Tal equívale a dizer que as matérias "interna corporis" encorporem em seu campo de atuação a elaboração e formação das leis, o que não afasta completamente a revisão judicial, pois o que a Justiça não pode é intervir, modificando, a deliberação plenária por um pronunciamento de mérito do Poder Judiciário. Todavia, segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, os "interna corporis" (sic) são atos formalmente administrativos e materialmente políticos. Na sua tramitação e forma ficam sujeitos ao exame judicial, como os demais atos; ..."⁹. No mesmo sentido são as decisões de nossos Tribunais, tais como: "É incabível ao Judiciário adentrar no mérito das deliberações do legislativo, mas pode e deve verificar se o processo legislativo foi atendido em sua plenitude, anulando a deliberação que se mostre incompatível com o ordenamento jurídico, sob o ângulo puramente legal ou regimental. Sentença confirmada" (Ap. Cível em MS nº 2.963 - Laguna - TJSC), dentre outras.

Como apêndice que é, deve ser apresentada como objeto apartado do corpo da proposta de ato normativo, até porque quando da apreciação pelo Plenário, em caso de aprovação, da maneira como os projetos vêm sendo propostos nesta Casa, o corpo da propositura e o da justificativa figuram como peças únicas aprovadas por inteiro pelo colegiado. Ocorre, pois, que no momento do envio do respectivo autógrafo ao Executivo para promulgação e sanção, esta peça é remetida desfacelada do todo que foi aprovado pelo Parlamento,

⁷ Manual do vereador, ob. cit. p. 142/146.

⁸ CEPAM - 1992 - Yara Darcy Police Monteiro e Arabela Maria Sampaio de Castro - Revisto, atualizado e ampliado por Laís de Almeida Mourão de acordo com a C.F. de 1988.

⁹ Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed. atualizada, Malheiros, 1993, p. 444.



PARECER C.J. Nº 4.256 - TÉCNICA LEGISLATIVA FLS. 4

podendo ser objeto de ação judicial de anulação de ato normativo por vício de formalidade e desrespeito à vontade do Plenário que aprovou peça por inteiro, onde a justificativa, da maneira como é apresentada, *erroneamente*, passa a fazer parte do corpo da lei.

Que não se venha argumentar que outras Câmaras ou Assembléias Legislativas, usam essa metodologia. Se tal ocorre, o fazem em discordância com a melhor doutrina (já apresentada) e sujeitas a verem seus atos questionados judicialmente nos termos da jurisprudência pátria. Os erros de um, não justificam e nem autorizam que outros os cometam.

Assim, finalizando, sugere esta Consultoria para evitar os percalços apontados, e em vista da melhor técnica legislativa, que os projetos, após as cláusulas de vigência e revogação, sejam datados e subscritos pelo seu autor, e concluindo, que a justificativa seja apresentada em peça apartada, distinta do corpo da lei, também datada e subscrita pelo seu mentor intelectual, sob pena de em assim não sendo, esta Consultoria se isentar de qualquer responsabilidade sobre a legalidade formal das proposituras que tramitam por esta Casa, lembrando sempre, que a responsabilidade jurídica não recairá sobre o servidor faltoso (embora este deva responder administrativamente e ter revista sua avaliação funcional para efeitos de promoção por merecimento - item desempenho profissional -), mas sobre o Vereador, Presidente ou Membro da Mesa ou Comissões, subscritores do ato.

Comunique-se, novamente, o teor desta nova preliminar e seus respectivos fundamentos, que de per si, viabilizam por inteiro o alerta deste Órgão Técnico, insistentemente apontado e não atendido, à douta Diretoria Legislativa da Casa para que dela tome conhecimento, dê ciência à Presidência da Edilidade e faça baixar ordem interna de serviço para que o setor responsável pela elaboração de projetos obedeça rigorosamente as normas de técnica legislativa.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de agosto de 1997.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampaolo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 23.983

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 697, da Vereadora **ANA VICENTINA TONELLI**, que concede ao Sr. **RANIEL PORTA** a Ordem do Mérito Municipal.

PARECER Nº 349

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 14, XVII - assegura ao Legislativo, em caráter privativo, a apresentação de propostas versando sobre a concessão de títulos honoríficos.

O projeto em exame busca tal objetivo, eis que pretende outorgar ao Sr. Raniel Porta a Ordem do Mérito Municipal, afigurando-se revestido da condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme aponta a Consultoria Jurídica da Edilidade em sua manifestação de fls. 5, que subscrevemos na íntegra.

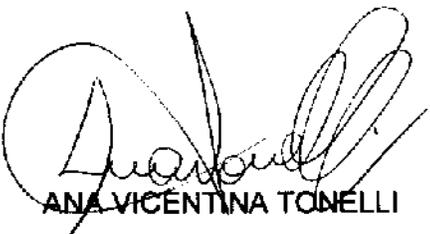
O jundiaiense Raniel Porta é comerciante, proprietário da empresa Vidropec Mercantil e Distribuidora Ltda. Cidadão de hábitos simples, que desenvolve fortes laços familiares, também dedica parcela de seu tempo no auxílio aos menos favorecidos, promovendo anualmente a "Noite do Uai", evento dançante cuja renda é revertida exclusivamente às entidades que trabalham com pessoas carentes em nossa cidade.

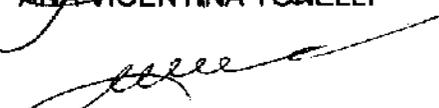
O currículo inserto às fls. 4 bem atesta as qualidades e capacidade do digno munícipe, e reconhecendo seus atributos, concluímos que faz ele jus à homenagem que se lhe pretende prestar, e assim consignamos voto favorável à iniciativa em tela.

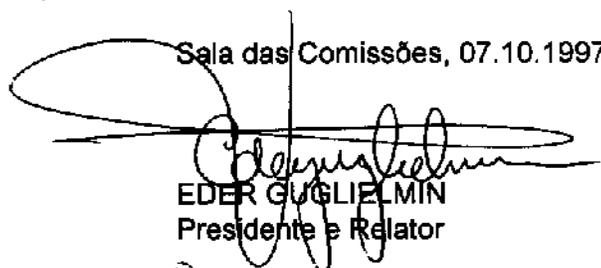
É o parecer.

Sala das Comissões, 07.10.1997

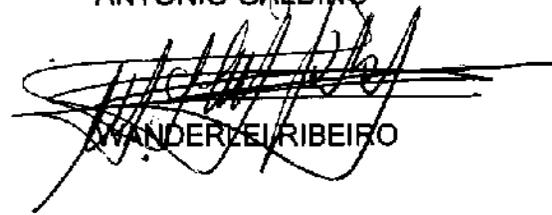
Aprovado em 07.10.97


ANA VICENTINA TONELLI


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


EDER GUGLIELMIN
Presidente e Relator


ANTONIO GALDINO


WANDERLEI RIBEIRO

*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 495

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 697, da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que concede título honorífico.

APROVADO
João do
Presidente
07/10/97

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação, na presente sessão ordinária, do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 697, de minha autoria.

Sala das Sessões, 07/10/97

Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI

[Handwritten signatures]

Marcelo Mem...
Adriano...
[Handwritten signatures]



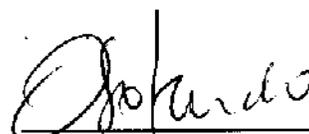
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: PDL nº. 697

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR	X		
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	X		
3. ANA VICENTINA TONELLI	X		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	X		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
6. ANTONIO GALDINO	X		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	X		
9. DURVAL LOPES ORLATO	X		
10. EDER GUGLIELMIN	X		
11. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	X		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	X		
15. MARCÍLIO CARRA	X		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
17. ORACI GOTARDO	X		
18. PEDRO JOEL LANZA	X		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA	X		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	X		
21. WANDERLEI RIBEIRO	X		
TOTAL	21		

RESULTADO: APROVADO
 REJEITADO

Sala das Sessões, 07/10/97


PRESIDENTE



DECRETO LEGISLATIVO Nº. 647. DE 08 DE OUTUBRO DE 1997

Concede ao Sr. RANIEL PORTA a Ordem do Mérito Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 07 de outubro de 1997, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

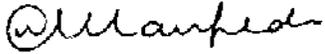
Art. 1º. É concedida ao Sr. RANIEL PORTA a Ordem do Mérito Municipal.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de outubro de mil novecentos e noventa e sete (08/10/1997).


ORACI GOTARDO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de outubro de mil novecentos e noventa e sete (08/10/1997).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

/ns



PUBLICAÇÃO Rubrica
30/10/1997 R

DECRETO LEGISLATIVO Nº 647 DE 08 DE OUTUBRO DE 1997

Concede ao Sr. RANIEL FORTA a Ordem do Mérito Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 07 de outubro de 1997, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É concedida ao Sr. RANIEL FORTA a Ordem do Mérito Municipal.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de outubro de mil novecentos e noventa e sete (08/10/1997).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de outubro de mil novecentos e noventa e sete (08/10/1997).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

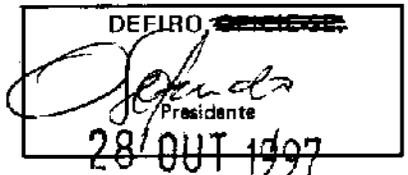
*



REQUERIMENTO A PRESIDÊNCIA N.º

92

JUNTADA do documento intitulado "Noite do Uai" aos autos do Decreto Legislativo 647/97, que concede ao Sr. Raniel Porta a Ordem do Mérito Municipal.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, JUNTADA do documento intitulado "Noite do Uai" aos autos do Decreto Legislativo 647/97, que concede ao Sr. Raniel Porta a Ordem do Mérito Municipal.

Sala das Sessões, 28.10.1997

ANA VICENTINA TONELLI

cm

"NOITE DO UAI"

A idéia de se fazer a " NOITE DO UAI", surgiu em 1990, em frente ao Banco Sudameris, junto com amigos da entidade / Amarati, quando sugeriam que se vendessem numeros de rifas para se levantar fundos; Foi então que me surgiu a idéia, ao invés de vender rifa porque não fazer um jantar dançante? Foi então que surgiu a " NOITE DO UAI" o nome foi devido a grande frequência com que eu visitava a cidade de Poços de Caldas, e vendo o sucesso com que eles realizam/ a " FESTA DO UAI", então porque não fazer uma noite mineira, com muita leitoa, lombo, couve e regada a chopp.

- 1ª NOITE DO UAI:

Foi realizada em 1991 no Restaurante e Tratoria Passarin, com show apresentado pela cantora Inesita Barroso, foram vendidos 60% dos convites colocados à venda.

- 2ª NOITE DO UAI: 1992

Também realizada no Restaurante e Tratoria Passarin, com show do Grupo 3 Do Rio, teve a capacidade de lotação da / casa estourada, mais de 100% dos convites, ou seja faltaram convites, havia pessoas em pé por todos os lados.

- 3ª NOITE DO UAI:

A partir deste ano, 1993, a diretoria do Clube Jundiense vendo os esforços feitos em prol da Noite do UAI, gentilmente nos cedeu o salão da sua sede de campo, novamente o show foi abrilhantado pelo grupo 3 do Rio, foram vendidos/ 60% dos convites colocados a venda.

- 4ª NOITE DO UAI: 1994

Foi abrilhantado pelo conjunto Sombra e Água Fresca, atingindo um público de 70% dos convites colocados à venda.

- 5ª NOITE DO UAI: 1995

Foi um sucesso o show com Jair Supercap, 85% dos convites vendidos.

- 6ª NOITE DO UAI: 1996

Novamente um sucesso o show com Jair Supercap, 90% dos / convites vendidos.

- 7ª NOITE DO UAI: 1997

Com patrocínio do Banco Boa Vista, 95% dos convites vendidos e show com Maestro Zezinho e Orquestra TV Som, tivemos um lucro ótimo, podendo ajudar outras entidades, conforme/ mostraremos a seguir:

O OBJETIVO:

Tudo começou em prol da Associação de Educação Terapêutica Amarati, ou seja desde a 1ª até a 5ª noite, tudo o que foi conseguido arrecadar foi exclusivamente destinado a Amarati.

Já na 7ª noite, graças ao patrocínio do Banco Boa Vista, / conseguimos obter um lucro limpo de aproximadamente 60% do valor arrecadado, o que nos possibilitou ajudar além da Amarati outras entidades como: Bem-te-vi, GRENDAACC, Casa / Transitória e Rotary Club Oeste, ainda nos restando um saldo, que será destinado a compra de equipamentos para podermos montar nossa própria cozinha, fornos, fogões, panelas,. Hoje temos todo apoio da cidade de Poços de Caldas, a sua Secretária de Turismo nos ofereceu toda ajuda para realizarmos aqui em Jundiá, a " 1ª FESTA DO UAI" evento este de grande porte, que temos a intenção de realizar por volta de Maio de 1998.

Aproveitando quero agradecer do fundo do coração à Vereadora e amiga Sra. Ana V. Tonelli.
Que Deus lhe pague.



Presidente e realizador do evento
RANIEL PORTA